

**Processo nº 145/2014 – Classe Recurso Voluntário**

**Relatório**

A Procuradoria interpôs recurso em face da decisão emanada da 2ª C.D., com o fito de reformar tal *decisum*. O fim almejado pelas razões do apelo consiste na majoração da pena de multa aplicada, aliada a aplicação de pena de perda de mando de campo por parte do Clube infrator.

Regulamente intimado, o recorrido manteve-se silente no que tange à possibilidade de exercer o contraditório.

Registro que houve apresentação de prova documental e audiovisual em sede de 1ª grau, além da costumeira Súmula e Relatório.

O recurso foi recebido na forma da legislação aplicada.

**Voto**

Notadamente a tese adotada pela Procuradoria para a consecução de seu objetivo recursal, tem por fundamento o grau de desordem ocorrida na praça esportiva onde se desenvolveu a partida, bem como pela razão do lançamento pela torcida do clube mandante – recorrido – de uma pedra no gramado, ainda que não tenha atingido algum dos partícipes do evento esportivo sob exame.

Vê-se claramente da denúncia apresentada que a indicação do tipo penal escolhido pela Procuradoria, não contemplou o parágrafo 1º do art. 213, do CBJD. Não obstante tal fato, verifica-se que dentro da oralidade da Sessão de Julgamento realizada, houve o aditamento da peça preambular, haja vista constar da decisão recorrida julgamento sobre o tema, inclusive, decido por maioria apertada de votos – 3 x 2.

Nessa esteira, a teor do art. 79, parágrafo único, é plenamente viável o *emendatio libellis*, feito de alguma forma até no momento da sessão. Importando ao denunciado em obstar a realização da sessão, na mesma data em que aconteceu a emenda. Conquanto, o denunciado, em que pese estar assistido por advogado devidamente habilitado, não levantou qualquer óbice à realização da sessão, portanto, enfrentou a acusação. Destarte, em momento algum, a defesa, abordou o fato como sendo algum impeditivo à ampla defesa.

Sobre a prova audiovisual, esta não se prestou para muita coisa, exceto confirmar a desordem narrada na Súmula devidamente coadunada com o Relatório do Delegado. Isso porque a prova audiovisual faz registro pequeno do episódio, como também nota-se que foi fracionada para comprimir o tempo da exposição.

Nesse aspecto a prova produzida tão-somente corrobora parcialmente o que foi registrado



pelas autoridades de campo. Por outro lado não se prestou a retirar a presunção de veracidade dos referidos documentos oficiais.

Infero de todo o bojo processual analisado com a devida acuidade, o meu convencimento da desordem ocorrida, assim como do arremesso de uma pedra no gramado por torcedores do recorrido.. Suscita dessas práticas nocivas gravidade suficiente para dar razão à Procuradoria, no que tange à necessidade de reformar a decisão do Juízo *a quo*.

Isto posto, conheço do recurso por estarem presentes todos os pressupostos para a sua admissibilidade, no mesmo sentido, dou PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão de 1ª Instância, porquanto, voto no sentido de agravar a pena de multa anteriormente aplicada do patamar de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00 e aplico a pena de perda de 01 (um) mando de campo ao infrator.

Este é o meu voto Sr. Presidente.

  
**Segundo Luis Meneguelli**  
**Relator**